

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre as gorjetas pagas, entre as vinte e três horas de um dia e as seis horas do dia seguinte, aos garçons, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2009, que tem por finalidade dispor sobre o valor das gorjetas pagas aos garçons pelos clientes de bares, restaurantes e assemelhados, entre as vinte e três horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.

A proposta estabelece também que as gorjetas integram a base de cálculo das férias, com o adicional de um terço, do décimo-terceiro salário, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de outros direitos legais, contratuais ou convencionais dos trabalhadores do ramo, excluindo-se da base o aviso prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado.

Ao justificar sua iniciativa, ao autor alega:

Nossa proposição preocupa-se especialmente com os empregados dos estabelecimentos citados que trabalham tarde da noite e na madrugada do dia seguinte. Eles estão mais sujeitos a riscos de violência, sofrem com as dificuldades de transporte e estão submetidos a um grau de penosidade maior do que aqueles que trabalham nas primeiras horas da noite ou durante o dia. É natural que

recebam uma gratificação maior, sob a forma de gorjeta, como medida compensatória para as dificuldades enfrentadas.

No prazo regimental, apenas uma emenda foi apresentada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem, entre outros temas, sobre relação de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimento constitucional formal, nem material. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Todos sabemos que a atividade desenvolvida pelos garçons é bastante desgastante, pois deles se exige o máximo de asseio e urbanidade, embora submetidos a uma jornada cansativa de trabalho e, geralmente, mal remunerada e valorizada.

Quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer, visto que, ao se facultar aos proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres sugerir a cobrança de gorjetas equivalentes a vinte por cento sobre o valor das contas encerradas após as 23 horas de um dia e as seis horas do dia seguinte, busca-se proporcionar uma justa compensação aos profissionais que ali trabalham.

A despeito de não haver indicativos científicos contundentes de que o trabalho noturno seja prejudicial à saúde, sabemos que ele acarreta uma série de dificuldades para o bom relacionamento do trabalhador com o seu grupo familiar e para o saudável desenvolvimento e aprimoramento do seu convívio social. Ademais, ninguém seria capaz de negar o desconforto em

dormir apenas durante o dia e, não raras vezes, por um tempo muito limitado, devido à rotina da casa, que envolve trabalho de limpeza, de preparação dos alimentos e de ruídos de brincadeiras de crianças, entre outros.

Some-se a esses aspectos o fato de não serem poucos os estabelecimentos que contratam garçons mediante remuneração constituída apenas de gorjetas.

Ao projeto, como vimos, foi apresentada uma emenda com duplo objetivo: em primeiro lugar, para caracterizar o exercício diário da atividade de garçom num mesmo estabelecimento como de tempo contínuo, ainda que prestado em turnos com intervalos superiores a uma hora, desde que a jornada de trabalho totalize oito horas diárias. Alega o autor que a maioria dos garçons é vinculada a um único estabelecimento, mas muitos empregadores consideram seu trabalho como de prestação descontínua, remunerando-os como diaristas. Em segundo, para dispor que, no cálculo das horas extras, serão incluídos os valores referentes às gorjetas recebidas.

A despeito do seu mérito, a emenda, por tratar de temas distintos, contraria o disposto no inciso III do art. 230 do Regimento Interno do Senado Federal, *verbis*:

Art. 230. Não se admitirá emenda:

.....

III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

.....

Todavia, merecem nossa atenção os temas ali tratados, razão pela qual serão objetos de emendas que, ao final, apresentaremos.

Chamamos também a atenção para o termo “assemelhados”, presente no § 4º que o projeto pretende adicionar ao art. 457 da CLT, que pode gerar questionamentos judiciais para saber a que se refere. Seriam hotéis, por exemplo? Sabemos que a eles não se aplica, embora sejam os hotéis assemelhados a bares e restaurantes. Por isso, propomos um tratamento mais genérico para as gorjetas, sem a especificação dos vários tipos de estabelecimentos, como já é feito pela legislação vigente.

A par desse aspecto, observamos que a CLT não se presta para conter norma estabelecendo o percentual da gorjeta. Em nosso código trabalhista devem constar tão-somente as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho e aquelas de direito material e processual relacionadas ao direito trabalhista, razão pela qual procedemos à inserção do dispositivo sobre o tema na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), bem como à adequação da ementa do projeto.

Tivemos ainda o cuidado de retirar do texto o caráter obrigatório relativo à cobrança da gorjeta, tendo em vista decisão unânime do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, que considerou ilegítima a cobrança de gorjetas.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2009, com as emendas a seguir apresentadas, e pela rejeição da Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 472, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 457.
.....

§ 4º As gorjetas integrarão a base de cálculo das férias, com o adicional de um terço, do serviço extraordinário, do décimo-terceiro salário, do adicional noturno, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de outros diretos legais, contratuais ou convencionais dos trabalhadores do ramo, excluindo-se da base de cálculo o aviso prévio e o repouso semanal remunerado.’ (NR)”

EMENDA Nº 2 – CAS

Inclua-se no PLS nº 472, de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 58.

.....

§ 4º A jornada diária de trabalho do garçom é considerada como de tempo contínuo, desde que totalize oito horas diárias, ainda que prestada com intervalos superiores a uma hora, não computados na jornada de trabalho.’ (NR)’

EMENDA Nº 3 – CAS

Inclua-se no PLS nº 472, de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O *caput* do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

‘Art. 39.

.....

XIV – sugerir valor de gorjeta de importância superior a vinte por cento do total das contas ou faturas encerradas, no período compreendido entre as vinte e três horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.

.....’ (NR)’

EMENDA Nº 4 – CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 472, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 58 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 39 do Código do Consumidor, para dispor sobre as gorjetas pagas aos garçons.”

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador GIM ARGELLO, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 472 de 2009, com as Emendas nº1 a 4-CAS, e rejeita a Emenda nº 1 apresentada pelo Senador Marcelo Crivella.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 472, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 457.**

§ 4º As gorjetas integrarão a base de cálculo das férias, com o adicional de um terço, do serviço extraordinário, do décimo-terceiro salário, do adicional noturno, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de outros diretos legais, contratuais ou convencionais dos trabalhadores do ramo, excluindo-se da base de cálculo o aviso prévio e o repouso semanal remunerado.’ (NR)”

EMENDA Nº 2 – CAS

Inclua-se no PLS nº 472, de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 58.
.....

§ 4º A jornada diária de trabalho do garçom é considerada como de tempo contínuo, desde que totalize oito horas diárias, ainda que prestada com intervalos superiores a uma hora, não computados na jornada de trabalho.’ (NR)’

EMENDA Nº 3– CAS

Inclua-se no PLS nº 472, de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O *caput* do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

‘Art. 39.
.....

XIV – sugerir valor de gorjeta de importância superior a vinte por cento do total das contas ou faturas encerradas, no período compreendido entre as vinte e três horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.

.....’ (NR)’

EMENDA Nº 4 – CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 472, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 58 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 39 do Código do Consumidor, para dispor sobre as gorjetas pagas aos garçons.”

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 472, DE 2009

Altera os arts. 58 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 39 do Código do Consumidor, para dispor sobre as gorjetas pagas aos garçons.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 457.

.....
§ 4º As gorjetas integrarão a base de cálculo das férias, com o adicional de um terço, do serviço extraordinário, do décimo-terceiro salário, do adicional noturno, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de outros diretos legais, contratuais ou convencionais dos trabalhadores do ramo, excluindo-se da base de cálculo o aviso prévio e o repouso semanal remunerado.’ (NR)

Art. 2º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 58.

.....
§ 4º A jornada diária de trabalho do garçom é considerada como de tempo contínuo, desde que totalize oito horas diárias, ainda que prestada com intervalos superiores a uma hora, não computados na jornada de trabalho.' (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

‘**Art. 39.**

.....
XIV – sugerir valor de gorjeta de importância superior a vinte por cento do total das contas ou faturas encerradas, no período compreendido entre as vinte e três horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.

.....’ (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora **ROSALBA CIARLINI**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais